



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10670.720131/2007-52  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-002.973 – 2ª Turma  
**Sessão de** 07 de novembro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

ITR, ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao IBAMA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei n. 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

**No caso em análise**, deve ser afastada a glosa, pois a há comprovação da existência da APP por meio de laudo técnico e ADA intempestivo, conforme decidido pelo Acórdão recorrido [fls. 472 e verso].

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado).

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, , Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em sessão plenária de 12/05/2010, a 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF julgou o Recurso Voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2102-00.583 [fls. 469/476], assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 2003*

*Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA DAS ÁREAS TRIBUTADAS PELO ITR.*

*Nos termos do art. 17-0, §1º, da Lei nº 6938181, é obrigatória a apresentação do ADA referente à área que se pretende excluir da tributação do ITR.*

*[...]*

*Recurso provido em parte.*

A Fazenda Nacional inconformada com o interpõe Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Cientificado desta decisão em 5 de agosto de 2010 (fl. 477), o recorrente apresentou o presente recurso tempestivamente no mesmo dia (fls. 479 a 497), apontando divergências com o Acórdão nº 302-36.278, da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, julgado na sessão de 09 de julho de 2004, **para discutir a obrigatoriedade de apresentação**

**tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA para a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.**

Segue abaixo a ementa do acórdão paradigma:

*Acórdão 302-36.278*

*RECURSO VOLUNTÁRIO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR EXERCÍCIO DE 1997 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*A existência de áreas de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. As áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matriculado imóvel no registro de imóveis competente.*

*NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 1ª Câmara desta Seção resolveu dar seguimento ao Recurso Especial interposto pelos seguintes motivos [fls. 499 e ss]:

*Verifico, então, que o paradigma decidiu que é obrigatória a apresentação tempestiva de ADA para que se possa deduzir a área de preservação permanente no cálculo do ITR, enquanto o acórdão recorrido considerou que a apresentação do ADA pode ser intempestiva, desde que anterior ao início da ação fiscal. Assim, patente está a divergência jurisprudencial.*

*Ressalte-se apenas que o pedido do recurso especial solicita que se mantenha a integralidade do lançamento, mas o recurso atacou apenas parte do acórdão recorrido, que a também deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o estado de calamidade pública e para acatar o valor da terra nua constante no Laudo Técnico. Desta forma, o recurso especial aqui admitido visa apenas a discutir a parte do acórdão que restabeleceu a dedução da área de preservação permanente, restando os outros tópicos não impugnados.*

Intimado do recurso, a Contribuinte apresentou contrarrazões que reitera os argumentos dispostos no *decisum* recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Primeiramente, há que ser declarada a tempestividade do Recurso Especial, tendo em vista sua interposição no prazo estabelecido pelo artigo 68, *caput*, do Regimento acima mencionado.

Conforme previsão regimental, é requisito para admissibilidade do recurso especial a demonstração de divergência, que consiste em julgado proferido por outra câmara dos conselhos de contribuintes, que não tenha sido reformado pela Câmara Superior.

Devolve-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 10, inciso II, aliena 'a' da Lei nº 9.393/1996.

### Área de Preservação Permanente

Em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam a obrigação relativa à apresentação do ADA.

A ausência de amparo legal para a exigência do ADA, quanto a fatos ocorridos até o exercício 2000, deu origem ao Enunciado CARF nº 41, que tem o seguinte conteúdo: “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”.

No entanto, o caso em apreço está relacionado ao exercício 2002.

A Súmula, então, é inaplicável à espécie.

Para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, inclusive, o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165. de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165. de 2000)*

*§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

Embora este texto pareça demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sob minha ótica, não se pode olvidar que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que têm algum interesse ecológico.

Segundo penso, com o advento de tal regra, o ADA apresentado tempestivamente tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra o protocolo tempestivo do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo do ITR.

Nesse sentido, no que toca à demonstração da existência efetiva das áreas em referência, na página do IBAMA na internet ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)), nos “Serviços On-line”, na parte relativa ao “Ato Declaratório Ambiental – ADA”, no link “Respostas às Perguntas mais Frequentes sobre o ADA”, em resposta à pergunta nº 40 (“Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?”), consta a possibilidade de apresentação dos seguintes documentos para tal finalidade:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo;
- Ato do Poder Público declarando as florestas e demais formas de vegetação natural como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o Código Florestal em seu artigo 3.º;
- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);
- Laudo de vistoria técnica do Ibama relativo à área de interesse ambiental;
- Certidão do Ibama ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão ambiental estadual) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;
- Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual – Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): *Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.*
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal;

- Portaria do Ibama de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Portanto, a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levado em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.

**No caso em análise**, deve ser mantida exclusão da área de preservação permanente, pois há comprovação da existência da referida por meio de laudo técnico e ADA intempestivo, conforme decidido pelo Acórdão recorrido [fls. 472 e verso]:

*Agora, passa-se à defesa do **item II** (tem direito à exclusão de 892,0 hectares da área de preservação permanente da base tributável, conforme ADA apresentado, na forma do art. 10, II, da Lei nº 9.393/96)*

*O contribuinte não excluiu a área de preservação permanente — APP da base tributável da DITR-exercício 2003.*

*Para comprovar o seu direito, traz o Laudo Técnico, no qual se informa a área de 892,0 hectares como de preservação permanente (fl. 20) e Ato Declaratório Ambiental— ADA, protocolizado no Ibama em 16/11/2004 (fl. 295), mais de dois anos e meio antes do início da presente ação fiscal.*

*O fato de o contribuinte não ter informado a exclusão da APP na DITR-exercício 2003 não faz precluir o seu direito, até em decorrência da presente ação fiscal ter sido instaurada para revisar os dados DITR apresentada. Ocorre que a autoridade julgadora a quo rejeitou a pretensão do então impugnante, não em decorrência do mesmo não ter informado a APP na DITR respectiva, mas pela apresentação do ADA extemporâneo.*

*Para fruição da benesse no âmbito do ITR decorrente da exclusão da APP, na forma do art. 2º do Código Florestal (que é a espécie de APP da propriedade, como registrado no Laudo Técnico — fl. 20), entendo que basta a apresentação do ADA.*

*Porém, deve-se obrigatoriamente apresentar o ADA, já que o art. 17-0, § P, da Lei nº 6.938/81 (A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória) é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, com vigência em relação aos exercícios posteriores a 2001.*

*Entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA até 31/03/2004, como exigido pela IN SRF nº 344/2003, sendo certo que há Laudo Técnico atestando a existência de tal área e, no caso vertente, a formalidade foi cumprida mais de dois anos e meio antes do início da presente ação fiscal.*

*Com essas considerações, deve-se deferir a exclusão da área de 892,0 hectares (APP) da área tributável.*

Processo nº 10670.720131/2007-52  
Acórdão n.º **9202-002.973**

**CSRF-T2**  
Fl. 10

---

DISPOSITIVO

Em face do recurso especial interposto, conheço do referido, para, no mérito,  
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior